



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 078/2024

Pregão Eletrônico nº 042/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos da tabela Sinapi para atendimento dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão do Pregoeiro, registrada na sessão do dia **16/DEZEMBRO/2024**, qual seja:

1- ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Ilha de Cima, Zona Rural, no município de Arcos/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 27.962.205/0001-04;

A licitação ocorreu pela plataforma eletrônica **licitanet** em data, hora e forma conforme previsto no edital conforme registrado na sessão.

Ao final da sessão, resta em recurso a decisão do pregoeiro, no que se refere à classificação da proposta da empresa **CASA CÓRREGO FUNDO LTDA**.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro quanto à classificação da proposta da licitante **CASA CÓRREGO FUNDO LTDA**, a empresa **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** interpôs recurso contra a decisão, alegando resumidamente que:

Acontece que na disputa ocorrida do certame a empresa CASA CÓRREGO FUNDO LTDA, apresentou lances inexequíveis, visivelmente impossível de praticar no mercado.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de preços inexequíveis ou acima do orçamento do órgão...

Indo além, a recorrente alega o seguinte:

A empresa por ora vencedora consta em seus documentos apresentados apenas um CNAE "47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente", não sendo condizente com todos os lotes licitado, como por exemplo o lote de material elétrico e até do de carpintaria...

Ao final solicita que seja a empresa **CASA CÓRREGO FUNDO LTDA**, "**DESCCLASSIFICADA e INABILITADA**, por apresentar preço inexequível e CNAE vago com o objeto licitado, devendo assim seguir o procedimento com os próximos classificados".

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Vistos e etc... é o relatório.



DECISÃO

De conhecimento de tudo isso, esta pregoeira, com as considerações desta peça administrativa, decide o recurso, cabendo-nos inicialmente destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, intrinsecamente imbuídos da boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Na presente análise destacamos que a licitação tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas – princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**. Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja exigências ou regras estranhas ao que deveriam no processo, os interessados nos termos da legislação possuem, tempo hábil para apresentar impugnações *para* quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, apresente impugnação sob pena de ter seu direito decaído.

Outro ponto importante, é a vinculação ao edital, assim, caso não haja na forma legal impugnação do instrumento convocatório, não podem as partes alegarem que as regras trazidas pelo edital devem ser flexibilizadas, pois o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado.

Segundo o Princípio da Vinculação ao edital *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”* e menos ainda, os licitantes interessados. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Órgão Público.**

Por outro lado, o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir nem mais, nem menos, que o preconizado no edital de licitações.

E assim, analisando detidamente os termos do edital, as ocorrências registradas no chat da sessão e as razões recursais, podemos verificar que, para fins de participação na licitação, as propostas deverão ser apresentadas considerando o percentual mínimo de desconto e os lances serão apresentados em ordem crescente, considerando o intervalo mínimo de 0,01% (um centésimo por cento).

A questão ora em discussão é sobre a exequibilidade da proposta da licitante **CASA CÓRREGO FUNDO LTDA**, tendo a recorrente omitido para quais itens, especificamente. Para discussão em tela, sobre exequibilidade dos preços na proposta, vejamos o entendimento do TJMG:



EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Ocorre que a peça recursal não demonstra qualquer parâmetro objetivo para análise de inexequibilidade da proposta da recorrida nem, ao menos, indica quais itens e a quais preços se refere a alegação de inexequibilidade.

A falta de objetividade e clareza da peça recursal inviabiliza que esta Administração realize qualquer diligência no sentido de aferir a inexequibilidade da proposta vencedora do certame.

Por analogia, cita-se a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 a qual estabelece o limite de 50% do orçamento estimativo para a indício da inexequibilidade, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Neste ponto cumpre citar também o acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) em que o TCU proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexequibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

(...)

A Lei 14.133/2021 não possui parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas envolvendo serviços de locação de aeronaves. O limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, dessa lei diz respeito apenas às obras e aos serviços de engenharia.

Por outro lado, a IN - Seges/ME 73/2022 estabelece que, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, haverá indício de inexequibilidade quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No caso concreto, esse limite de 50% não foi atingido, tanto unitária quanto globalmente. Além de a proposta comercial da empresa contratada estar distante desse patamar, ressaltou que não há indícios da prática de preços inexequíveis. Pelo contrário, houve, a meu ver, um desconto em razão da concorrência de cinco empresas na sessão pública de lances, somado ao fato de que os preços referenciais da Administração não contemplaram o ganho de escala da presente contratação.

(...) (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Ainda sobre a apresentação de lances inexequíveis, alegada pela recorrente, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho a seguinte afirmação:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Conforme dito anteriormente, o objetivo da demonstração da exequibilidade pela Administração visa afastar contratações por preços excessivamente reduzidos que prejudicam sobremaneira o atendimento das demandas públicas, no entanto, no caso em tela, não há indício de inexequibilidade visto que o limite de 50% do valor orçado pela administração não foi alcançado nem, tampouco foi demonstrada a inviabilidade de execução pela licitante, ora recorrente.

A simples alegação genérica de preços inexequíveis sem a indicação clara e objetiva não é razão suficiente para deferimento do pedido.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Não obstante a decisão da pregoeira, o Município de Córrego Fundo exercerá fiscalização sobre a execução do acordo, cabendo a aplicação das penalidades legais em caso de descumprimento.

Em relação à segunda alegação da recorrente, de que o CNAE constante dos documentos apresentados pela licitante **CASA CÓRREGO LTDA** não condiz com todos os lotes licitados, cumpre diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, claro, sem, contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade, a exemplo, oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 64.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Neste sentido, a Lei de licitações, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o cartão CNPJ da empresa ou seu documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços previstos no Edital.

Neste sentido, vejamos o que diz o TCEMG:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Portanto, a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve extrapolar o que determina a lei nem restringir a participação de empresas do ramo.

Por outro lado, revendo o atestado de capacidade técnica apresentado, constatamos a compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto descrito no atestado apresentado pela empresa. A finalidade da exigência de qualificação técnica é resguardar a Administração quanto à contratação que realizará e a busca pela perfeita execução do objeto da licitação:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) (gn)

A compatibilidade exigida entre o objeto descrito nos atestados e o objeto licitado, embora não corresponda à obrigação de comprovar a execução de serviço idêntico, implica em semelhança, correspondência entre o objeto licitado e a experiência das licitantes e, se porventura não houvesse a demonstração da compatibilidade exigida no edital, a licitante deveria ser inabilitada, o que não é o caso pois os atestados apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Diante dos fatos, a pregoeira mantém sua decisão e delibera pela classificação da proposta, bem como a habilitação da empresa **CASA CÓRREGO FUNDO LTDA**, seguindo o trâmite legal da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br [f prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo) [corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Fato exposto, a pregoeira **conhece** do recurso interposto pela empresa **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

Córrego Fundo/MG, 03 de janeiro de 2024.

Aline Patrícia da Silveira Leal
Pregoeira Substituta